



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0429/2020

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020.

Processo nº 5027870-62.2020.4.02.5101,
ajuizado por [REDACTED]
[REDACTED] representada por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **15ª Vara Federal** da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **internação em unidade de neurologia para procedimento de pulsoterapia em hospital federal ou particular conveniado ao SUS**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos da CF Edson Abdalla Saad e de impresso próprio de unidade de saúde privada (Evento1 COMP2 p. 5 a 7), emitidos em 07 de maio de 2020, por [REDACTED] a Autora, de 16 anos, apresenta **hemiparesia, amaurose e sinais cerebelares** de forma subaguda. O exame de Ressonância magnética de encéfalo foi sugestivo de lesões por **esclerose múltipla** captante de contraste. Assim, é solicitada **avaliação** para **pulsoterapia** com encaminhamento ao setor de doenças inflamatórias do sistema nervoso central do **serviço de neurologia/emergência** do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho.

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **hemiparesia** ou hemiplegia é definida como diminuição ou ausência de movimentos na face, membro superior e membro inferior de um lado do corpo¹. O comprometimento engloba as funções neuromuscular, motora, sensorial, perceptiva e cognitiva comportamental devido a algum trauma físico ou é inerente a estímulos neurais devido a alguma patologia em um dos hemisférios cerebrais².

2. A **cegueira total**, ou simplesmente **amaurose**, pressupõe completa perda de visão. Nela, a visão é nula, isto é, nem a percepção luminosa está presente³.

3. A **esclerose múltipla (EM)** é uma doença autoimune que acomete o sistema nervoso central, mais especificamente a substância branca, causando desmielinização e inflamação. Afeta usualmente adultos na faixa de 18-55 anos de idade, mas casos fora destes limites têm ocorrido. No Brasil a taxa de prevalência é de aproximadamente 15 casos por cada 100.000 habitantes. O quadro clínico se manifesta, na maior parte das vezes, por surtos ou ataques agudos, podendo entrar em remissão de forma espontânea ou com o uso de corticosteroides (pulsoterapia). Os sintomas mais comuns são neurite óptica, paresia ou parestesia de membros, disfunções da coordenação e equilíbrio, mielites, disfunções esfinterianas e disfunções cognitivo-comportamentais, de forma isolada ou em combinação. Recomenda-se atentar para os sintomas cognitivos como manifestação de surto da doença, que atualmente vem ganhando relevância neste sentido. Há quatro formas de evolução clínica: remitente-recorrente (EM-RR), primariamente progressiva (EM-PP), primariamente progressiva com surto (EM-PP com surto) e secundariamente progressiva (EM-SP)⁴.

DO PLEITO

1. A **pulsoterapia** é a administração de altas doses de medicamentos, por exemplo, corticóides em sessões de infusão endovenosa, que ocorrem durante curto período, três a cinco dias. Esse tratamento geralmente é utilizado para reduzir a inflamação da fase de surto (exacerbações) nas doenças autoimunes como a Esclerose Múltipla. O tipo de corticoide mais comumente prescrito é a metilprednisolona. Na maioria das vezes, após a pulsoterapia segue-se com corticoide via oral (prednisona) por 5 dias ou mais, reduzindo-se a dose gradualmente até a suspensão. A pulsoterapia é realizada em regime hospitalar ou ambulatorial (centros de infusão)⁵.

¹ ESPECIALI, J. G. Semiotécnica Neurológica. Medicina, Ribeirão Preto, v. 29, p.19-31, jan./mar. 1996. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/709/721>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

² PAT JUNIOR, A. R. Atividades aquáticas para indivíduos hemiparéticos - um estudo de caso. 10º Simpósio de Ensino de Graduação da Universidade Metodista de Piracicaba. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/10mostra/4/180.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

³ TALEB, A. et al. As condições de saúde Ocular no Brasil. Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2012. Disponível em: <<http://www.cbo.com.br/novo/medico/pdf/01-cegueira.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Conjunta nº10, de 02 de abril de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Múltipla. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Protocolos/ESCLEROSE-MLTIPLA.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁵ INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA. O que é pulsoterapia? Disponível em: <<http://site.hospitaline.com.br/pt/pulsoterapia>>. Acesso em: 13 mai. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

1. O procedimento de pulsoterapia visa a administração de altas doses de medicamentos em ambiente hospitalar, no entanto, não há definição da via utilizada para a pulsoterapia, bem como do medicamento que será utilizado. Entende-se que tais detalhes, até o momento não foram apresentados, uma vez que nos documentos médicos acostados constam o encaminhamento da Autora para **avaliação do procedimento de pulsoterapia**.
2. Insta resgatar que, o médico assistente (Evento1_COMP2_p. 5) encaminha à Autora para “consulta em neurologia”, assim como o médico especialista - neurologista (Evento1_COMP2_p. 6 e 7) solicita “avaliação para pulsoterapia, assim como encaminhamento ao setor de doença inflamatória do SNC”.
3. Salienta-se que, a “*consulta em neurologia*” solicitada pelo médico assistente (Evento1_COMP2_p. 5) não se encontra pleiteada à inicial (Evento1_INIC1, p. 5 e 6) e que a “*internação*” pleiteada não se encontra prescrita pelos médicos assistentes (Evento1_COMP2_p. 5 a 7).
4. Dessa forma, observa-se que, **somente após a avaliação** do médico especialista (neurologista), que irá acompanhar a Autora, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso. **Sendo então possível inferir com segurança à respeito da indicação.**
5. No que se refere ao procedimento de **pulsoterapia** (prescrito e pleiteado) e a **consulta em neurologia** (prescrita e não pleiteada), informa-se que ambos **encontram-se cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **pulsoterapia I (por aplicação)**, **pulsoterapia II (por aplicação)** e **consulta médica em atenção especializada**, sob os códigos de procedimento: 03.03.02.001-6, 03.03.02.002-4 e 03.01.01.007-2.
6. O acesso aos serviços habilitados, para o caso em tela, ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.
7. Em consulta *online* ao **Portal do Serviço Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo **não localizou a inserção da Autora junto ao sistema de regulação** para o atendimento da demanda. E, pela ausência de informação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da Autora, nos documentos acostados ao processo, **não foi possível realizar a consulta online no Portal de Transparência do SISREG.**
8. Neste sentido, destaca-se que a Autora está sendo atendida por uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber CF Edson Abdalla Saad (Evento1_COMP2_p. 5), sendo responsabilidade da referida instituição realizar a inserção da Requerente junto ao sistema de regulação, para o atendimento da demanda. Portanto, para ter acesso à **consulta em neurologia** prescrita e, conseqüentemente, ao procedimento de **pulsoterapia** pleiteado, pelo SUS.
9. Visando propor celeridade ao encaminhamento da Autora, por meio do sistema de regulação, sugere-se que a Clínica da Família Edson Abdalla Saad, vinculada à Secretaria Municipal

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 13 mai. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de Saúde do Rio de Janeiro e o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/serviço de neurologia (HUCFF) sejam questionados sobre o processo de regulação da Autora.

10. Acrescenta-se que, considerando a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, por meio da Resolução SES Nº 2004 ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no estado do Rio de Janeiro. Deverão ser mantidos os atendimentos ambulatoriais de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de Imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo⁷.

11. Tendo em vista que a Autora apresenta sinais de deterioração clínica “...*hemiparesia, amaurose e sinais cerebelares de forma subaguda (...) sugerindo surto de esclerose múltipla*...” (Evento1_COMP2_p. 5 a 7), entende-se pertinente o questionamento junto ao HUCFF, visando conhecer o atendimento dos pacientes pelo serviço de neurologia.

12. Diante o exposto, informa-se que a demora exacerbada para a obtenção do acompanhamento especializado prescrito e do tratamento pleiteado pode influenciar negativamente no prognóstico da Autora.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

MARCELA MACHADO DURAÓ

Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID: 4,216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID: 436.475-02

⁷ Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020. Art. 1º Suspensão dos atendimentos ambulatoriais devido à Pandemia por Corona Vírus. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/63494959-Atos-do-congresso-nacional-presidencia-da-republica.html>>. Acesso em: 13 mai. 2020.